



SENADO FEDERAL

EMENDA N°
(ao PLP 112/2021)

Altera-se o inciso III e acrescenta-se o parágrafo 4º ao artigo 363, do substitutivo apresentado pelo relator:

Art. 363...

...

III. Encerrar as contas bancárias dos candidatos destinados à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de doações para campanha no

fim do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente, de acordo com a

origem do recurso, para a conta bancária do diretório nacional do partido político;

...

§4º. A exigência de identificação do CPF/CNPJ do doador nos extratos

bancários, de que trata o inciso II deste artigo, será atendida pelos bancos mediante

o envio à Justiça Eleitoral dos respectivos extratos eletrônicos, na forma do art. 386 desta Lei.



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o regramento legal vigente, a transferência de sobras de campanha eleitoral de recursos oriundos do Fundo Partidário e de Doações Privadas deve ser feita para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição do candidato. Ou seja, o candidato que está no pleito municipal precisa transferir os recursos que ficaram na conta para o diretório do partido municipal. E assim ocorre para o pleito estadual e o pleito nacional.

Dessa forma, a depender da natureza da eleição, os recursos serão direcionados para o diretório municipal, estadual ou nacional.

Ao final do pleito, a obrigatoriedade de regularizar os saldos e encerrar as contas passa a ser das instituições financeiras.

A regra cita, ainda, que os recursos depositados nas contas devem ser transferidos de acordo com a sua origem: se fundo partidário, deve ser transferido para conta da circunscrição que seja de mesma origem.

Como exemplo, na campanha eleitoral de 2020, somente o Banco do Brasil abriu 640.000 contas de candidatos e, ao final, ficou responsável por encerrar 59.000 contas com um saldo de sobras de campanha de R\$ 2 mi.

Ocorre que, quando o candidato vai à instituição financeira solicitar a abertura da conta, ele não informa a conta para transferência de saldos, caso haja sobras ao final da campanha.

E, ainda, encerrado o pleito eleitoral, muitos dos candidatos não solicitam o encerramento das respectivas contas eleitorais, causando consideráveis transtornos para a instituição financeira responsável pela custódia dos recursos.

Dado esse histórico, a conciliação depende da prestação de contas do candidato ao TSE para que este construa uma base de dados informando a origem do recurso das contas abertas pelos candidatos e uma outra lista de, pelo menos, 6.000 contas para cada tipo de recurso. Contas essas que muitas vezes estão encerradas, ou com informações incorretas.



Dessa forma, propomos ajustar o texto do art. 363, inciso III, de forma a reduzir para apenas 66 o número de contas para regularização de saldos (considerando o total de 33 de partidos existentes no momento), sendo 33 contas para recursos do fundo partidário e outras 33 para recursos de doações privadas. Um número reduzido e mais seguro que pode ser informado pelo próprio TSE já no início da campanha, reduzindo o operacional e deixando a regularização dos saldos mais ágil e segura.

Outro ponto relevante diz respeito à exigência de identificação de CPF/CNPJ do doador, prevista no art. 363, inciso II.

Atualmente, o CPF/CNPJ do doador não consta no extrato do cliente, mas sim no extrato enviado mensalmente ao TSE via SIMBA. Dessa forma, propõe-se incluir um § 4º ao art. 363, para que se possa atender ao disposto no texto proposto pelo Projeto de Lei Complementar ao inciso II do mesmo artigo.

Sala da comissão, 30 de junho de 2025.

**Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5318351447>